



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 725/2025

INDICAÇÃO Nº: 186/2025.

ASSUNTO: Indica ao Poder Executivo Municipal *“que seja realizada a reurbanização das vias do bairro Alto Lagoa do Siri”*.

AUTOR: Arilson Rocha Fernandes

À Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Proposição de Indicação nº 186/2025 apresentada pelo **Vereador Arilson Rocha Fernandes**, sob o protocolo 756/2025, processo administrativo nº 725/2025, que indica ao Poder Executivo Municipal *“que seja realizada a reurbanização das vias do bairro Alto Lagoa do Siri”*.
2. Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise técnica-legislativa.
3. O processo legislativo em análise possui até o presente momento 04 (quatro) laudas, estando composto por: (I) Folha de rosto; (II) Proposição inicial e; (III) Despachos eletrônicos.
4. É o brevíssimo relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

5. Inicialmente cumpre destacar que o parecer jurídico em matéria legislativa cinge-se somente à análise jurídico-formal do procedimento, nos termos da sua competência legal.
6. Por tal razão não se incursiona em discussões de ordem técnica, administrativa e orçamentária, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores e comissões competentes, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos os quais, ante a presunção





de legalidade e veracidade do ato administrativo são de responsabilidade do Agente Público.

7. Convém ainda ressaltar que **o parecer jurídico não vincula a Autoridade Pública**, não possuindo, portanto, poder decisório.
8. Deste modo, o presente parecer jurídico busca traçar pontos estritamente legais a respeito da proposição apresentada e, quando possível, apresentando elementos que possam colaborar com o Agente Público, tudo apenas e tão somente com caráter opinativo.

III – ANÁLISE JURÍDICA – DA PREJUDICABILIDADE DA PROPOSIÇÃO

9. A proposição de indicação encontra amparo no Regimento Interno desta Casa (art. 150, inciso XII)¹ que disciplina seu uso como instrumento pelo qual os vereadores podem sugerir medidas de interesse público ao Poder Executivo (art. 199)², servindo como recomendações ou solicitações para que sejam adotadas determinadas providências, sem contudo impor obrigações.
10. A presente proposição tem como objeto indicar ao Poder Executivo Municipal a reurbanização das vias do bairro Alto Lagoa do Siri, indicação essa idêntica à de nº 80/2025 (processo administrativo nº 378/2025) de autoria do Exmo. Vereador Jorge Marvila, já aprovada em sessão plenária realizada no dia 13 de Maio de 2025.
11. Nos termos do art. 165, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marataízes, ***“consideram-se prejudicadas a discussão ou votação de qualquer proposição idêntica à outra que já tenha sido aprovada ou, ressalvados os casos previstos neste Regimento, rejeitada na mesma Sessão Legislativa”***.
12. Assim, por se tratar de proposição idêntica a de nº 80/2025, tendo esta já sido discutida, votada e aprovada, esta Assessoria Jurídica entende pela inviabilidade de seu prosseguimento e consequente arquivamento.

IV – CONCLUSÃO

¹ Art. 150 A Câmara exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: [...] XII – Indicação;

² Art. 199 Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público ao Executivo Municipal, Estadual ou Federal, ou a órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, inclusive fundações





CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

Av. Gov. Francisco Lacerda de Aguiar, 113
Centro - Marataízes/ES
CEP. 29345-000
(28) 3532-3413
gab.presidente@cmmarataizes.es.gov.br

13. Com as considerações aduzidas **OPINO** pela **IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO** da Proposição de Indicação em análise e seu **ARQUIVAMENTO**, consignando que a opinião da Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos Representantes do Povo e se constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, especialmente pelo fato de adentrarem no mérito da proposição, em decorrência das repercussões políticas.
14. É o humilde parecer opinativo, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Marataízes/ES, em 16 de Maio de 2025.

LUIZ FERNANDO DA SILVA PEDRA JÚNIOR

Procurador Geral da Câmara de Marataízes
OAB/ES 20.419



Autenticar documento em <https://www.cmmarataizes.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003500320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

